PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05045/98

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 03/09/1998
Classif.: DIREITO DO CONSUMIDOR
Ementa:

Dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, instituindo a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal - art. 106 da Lei nº 8.078/90 - Decreto nº 861/93.

Art. 2º - São órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:
I. a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
II. a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;
III. o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediada no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo II
Da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
PROCON

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formação da Política do Sistema Municipal de Proteção, Fiscalização, Orientação, Defesa e Educação do Consumo.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo, através da Empresa de Abastecimento Alimentar do Natal - ALIMENTAR.

Art. 5º - Constitui objetivos permanentes do PROCON Municipal:
I. assessorar o Prefeito Municipal na formação da Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II. planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
III. receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
IV. orientar, permanentemente, os consumidores sobre seus direitos e garantias;
V. fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
VI. incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
VII. desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
VIII. atuar junto au Sistema Municipal formal de ensino, visando instituir o Tema Educação para o Consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
IX. colocar a disposição dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
X. manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;
XI. expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas por consumidores;
XII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativamente previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);
XIII. funcionar, nos processos administrativos, como instância de julgamento;
XIV. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Seção I
Da Estrutura

Art. 6º - A Estrutura Municipal do PROCON Municipal será a seguinte:
I. Coordenadoria Executiva;
II. Serviço de Atendimento ao Consumidor;
III. Serviço de Fiscalização;
IV. Serviço de Educação ao Consumidor;
V. Serviço de Apoio Administrativo;
VI. Serviço de Informação e Pesquisa;
VII. Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 8º - O Coordenador Executivo e os Chefes dos Serviços do PROCON Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - As atribuições da estrutura básica serão reguladas pelo Regimento Interno.

Art. 10 - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

Seção II
Dos Recursos Humanos

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal, através da Empresa de Abastecimento Alimentar do Natal - ALIMENTAR, colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 12 - O Poder Executivo, através da Empresa de Abastecimento Alimentar do Natal - ALIMENTAR, dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais, e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Seção III
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei não alterarão os custos orçamentários normais destinados mensalmente a manutenção da Empresa de Abastecimento Alimentar do Natal - ALIMENTAR.

Art. 14 - Caberá ao Conselho de Administração da Empresa de Abastecimento Alimentar do Natal - ALIMENTAR autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 - As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante deliberação do Conselho de Administração da Empresa de Abastecimento Alimentar do Natal - ALIMENTAR.

Capítulo III
Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN

Art. 16 - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55, da Lei nº 8.078/90.

Art. 17 - A Comissão Permanente de Normatização será composta por dois representantes do PROCON Municipal e um representante dos seguintes seguimentos:

I. Ministério Público;
II. Secretaria Municipal da Saúde;
III. Secretaria Municipal de Educação;
IV. Entidades privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;
V. Organismos de representação das entidades comerciais e industriais existentes no Município.

Art. 18 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 17 desta Lei.

Art. 19 - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20 - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 23 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e o quorum mínimo é de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternativas, no período de 1 (um) ano.

Capítulo IV
Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor
CONDECON

Art. 25 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I. atuar na formação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II. estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III. gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I. firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II. examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III. aprovar as demonstrações mensais de receitas e de despesas do Fundo;

IV. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26 - O Conselho de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e Entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

I. o coordenador geral do PROCON;

II. um representante do Ministério Público;

III. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV. um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V. um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VII. um representante de organismos de representação das entidades comerciais e industriais que atuam no Município do Natal;

VIII. um representante de organismo civil, voltado para a defesa do consumidor.

§ 1º - O Coordenador executivo do PROCON Municipal e o Representante do Ministério Público são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representativas, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos;

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de Membro do Conselho de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos dispostos no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de Membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 28 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

Capítulo V
Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Art. 29 - Fica instituído o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, conforme o disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 861/93, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30 - O Fundo que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I. Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II. aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III. realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV. desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V. estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 31 - Constituem-se receitas do Fundo:

I. As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II. setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993;

III. o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV. as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V. os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI. as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII. outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Capítulo VI
Disposições Finais

Art. 32 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;

II. Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

III. Promotoria de Justiça;

IV. Juizado de Pequenas Causas;

V. Delegacia de Polícia;

VI. Secretaria de Saúde;
VII. INMETRO;
VIII. SUNAB;
IX. Associações Cíveis Comunitárias;
X. Receita Federal e Estadual;
XI Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 33 - Considerando-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de agosto de 1998.

Paulo Freire - Presidente

Edivan Martins - Primeiro Secretário

Dickson Nasser - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de:04/09/98